UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

O CONCURSO DE AGENTES NOS CRIMES CULPOSOS

Orientanda: Julia Viana de Sousa Pires

Orientadora: Eleonora Luna

RECIFE/PE
2017

JULIA VIANA DE SOUSA PIRES

O CONCURSO DE AGENTES NOS CRIMES CULPOSOS

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (Faculdade de Direito do Recife), como pré-requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Áreas de Conhecimento: Direito Penal, Direito Processual Penal

RECIFE/PE
2017

AGRADECIMENTOS

Fazer o curso de Direito sempre foi o meu sonho, desde criança, e é com muito orgulho que, após 5 anos de aprendizado na Casa de Tobias, eu o realizo. Aliás, muito além do orgulho, eu finalizo essa etapa da minha vida com um sentimento gigante de gratidão. Afinal, ainda que eu tenha feito muito esforço para chegar até aqui, nada disso teria sido possível se eu não tivesse ao meu lado, ao longo de todo esse tempo, pessoas incríveis.

Sendo assim, em primeiro lugar, eu agradeço a Deus por todas as bênçãos que Ele me proporcionou e me proporciona todos os dias, e pelos verdadeiros anjos em forma de gente que Ele colocou no meu caminho.

Além Dele, maior gratidão do mundo aos meus pais, Leão e Silvia, os quais sempre se dedicaram integralmente para me dar - dentro do possível - tudo do bom e do melhor, e que sempre estiveram presentes, me apoiando e dando força na minha caminhada. Agradeço à minha irmã, Luiza, por trazer mais luz à minha vida e por todo o amor e a torcida de sempre. À minha avó, Celeste, uma das pessoas que mais admiro nesse mundo, que é meu exemplo de força, e quem sempre deu suporte às minhas aventuras, por mais 'doidas' que elas parecessem. Gratidão à minha avó Nelly, aos meus padrinhos Mago e Bel, e à toda minha família pelo carinho, amor e apoio de sempre.

Quero agradecer, também, a todos os meus amigos! A cada membro do decafriends, especialmente à Melissa e Larissa, pois vocês foram os principais responsáveis por tornarem os 5 anos de faculdade nos melhores da minha vida.

Por fim, agradeço imensamente aos meus professores e mestres da Faculdade de Direito do Recife por todos os ensinamentos passados, de modo especial à minha orientadora, a Profa. Eleonora Luna.

RESUMO

O concurso de agentes ocorre quando duas ou mais pessoas ciente e voluntariamente reúnem-se para a prática de determinado crimes, tendo como requisitos a pluralidade de pessoas, a relevância causal das condutas, o liame subjetivo e a identidade de infração penal. Sendo notório que nos crimes dolosos tal instituto é perfeitamente possível, indaga-se a viabilidade de aplicação do concurso de agentes nos crimes culposos, em razão da grande controvérsia existente na doutrina e jurisprudência acerca deste tema.

PALAVRAS-CHAVE: Concurso de Pessoas; Coautoria; Participação; Crimes Culposos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... 6

1. O CONCURSO DE AGENTES..... 7

1.1 TEORIAS..... 8

1.2 REQUISITOS DO CONCURSO DE AGENTES..... 10

1.3 AUTORIA..... 13

1.3.1 AUTORIA DIRETA..... 17

1.3.2 AUTORIA MEDIATA..... 18

1.4 MODALIDADES DO CONCURSO DE AGENTES: CONCEITOS E DISTINÇÕES..... 19

1.4.1 COAUTORIA..... 19

1.4.2 PARTICIPAÇÃO..... 20

1.4.3 DISTINÇÕES ENTRE COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO..... 21

2. DOS CRIMES CULPOSOS..... 23

2.1 CONCEITO E ELEMENTOS..... 23

2.2 MODALIDADES DA CULPA..... 25

3. O CONCURSO DE AGENTES NOS CRIMES CULPOSOS..... 28

3.1 COAUTORIA CULPOSA..... 28

3.2 PARTICIPAÇÃO CULPOSA..... 30

CONCLUSÃO..... 33

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 34

INTRODUÇÃO

O concurso de agentes é definido por MIRABETE (2002) “como a ciente e voluntária participação de duas ou mais pessoas na mesma infração penal. Há, na hipótese, convergência de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal, sendo dispensável a existência de um acordo prévio entre as várias pessoas”.

É possível ocorrer tanto nos crimes monossubjetivos (os quais podem ser praticados por uma ou mais pessoas), caracterizando o concurso eventual, quanto nos crimes plurissubjetivos (os quais só podem ser praticados por mais de uma pessoa, a exemplo do delito de rixa), ocorrendo o chamado concurso necessário.

O Código Penal dispõe sobre o concurso de agentes no caput do seu art. 29, possuindo a seguinte redação: *Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.*

Como se pode observar, o legislador brasileiro adotou a Teoria Monística do concurso de agentes, a qual entende o crime praticado por várias pessoas como sendo único e indivisível, sendo todos seus participantes coautores ou partícipes. No entanto, essa teoria foi mitigada em relação à responsabilização dos agentes, visto que, embora todos respondam pelo mesmo crime, é preciso que se analise o grau de participação e de culpabilidade de cada um no momento da aplicação da pena.

Com relação aos crimes dolosos, em que há vontade e consciência de realizar os elementos do tipo incriminador, é unânime o entendimento de que é possível o concurso de pessoas. Entretanto, quanto aos crimes culposos, em que ocorre um resultado típico não desejado pelo agente, causado pela inobservância de um dever objetivo de cuidado, existe grande divergência doutrinária e jurisprudencial na sua admissibilidade.

Dessa forma, indaga-se quanto à possibilidade de coautoria e participação nos delitos culposos, analisando, para tal, os pressupostos da autoria culposa e as principais teorias de distinção entre a autoria e as espécies de concurso.

1. O CONCURSO DE AGENTES

Primeiramente, é importante deixar claro que o cometimento de um delito pode se dar tanto individualmente, ou seja, através da ação de uma só pessoa, como pode ser realizado por mais de um agente, caracterizando o que se chama de "concurso de pessoas" ou "concurso de agentes".

MIRABETE (2002) define o concurso de agentes "como a ciente e voluntária participação de duas ou mais pessoas na mesma infração penal. Há, na hipótese, convergência de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal, sendo dispensável a existência de um acordo prévio entre as várias pessoas"[1].

O ilustre doutrinador BITENCOURT (2012) afirma que

> As razões que podem levar o indivíduo a consorciar-se para a realização de uma empresa criminosa podem ser as mais variadas: assegurar o êxito do empreendimento delituoso, garantir a impunidade, possibilitar o proveito coletivo do resultado do crime ou simplesmente satisfazer outros interesses pessoais[2].

Em sua maioria, o Código Penal pátrio retrata condutas executadas por um só agente. No entanto, salvo pouquíssimas exceções, nada obsta que estes delitos sejam fruto da ação de mais de uma pessoa.

Seguindo por este raciocínio, é válido trazer à discussão a classificação dos crimes quanto ao concurso de agentes, os quais podem ser divididos em delitos monossubjetivos (ou de concurso eventual) e delitos plurissubjetivos (ou de concurso necessário).

Os crimes monossubjetivos, ou de concurso eventual, são a regra geral de nossa legislação penal. Consoante trazido acima, são aqueles delitos cometidos por uma só pessoa, mas que admitem a participação – em sentido amplo – de mais de um agente.

Os crimes plurissubjetivos, ou de concurso obrigatório, por sua vez, são aqueles obrigatoriamente cometidos por mais de uma pessoa, sendo a pluralidade de agentes uma *conditio sine qua non* para a configuração deste tipo de crime. É o exemplo dos delitos de associação criminosa (art. 288, do CP), rixa (137, do CP) e motim de presos (art. 354, do CP).

---

[1] MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 18ª Ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 225 e 226
[2] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1** – 17º. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1194.

O Código Penal pátrio, em seu art. 29, ao tratar do concurso de pessoas, estabelece que "quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".

Nos ensinamentos DAMÁSIO (2011), no caso dos crimes plurissubjetivos ou de concurso necessário, "como a norma incriminadora exige a prática do fato por mais de uma pessoa, não há necessidade de estender-se a punição por intermédio da disposição ampliativa a todos que o realizam. Eles estão cometendo o delito materialmente. São coatores"[3].

1.1 TEORIAS

Quanto à natureza jurídica do concurso de agentes, a doutrina nos traz três teorias: Monista, Pluralista e Dualística.

A Teoria Monística, também conhecida como unitária, entende o crime praticado por várias pessoas como sendo único e indivisível, sendo todos os seus participantes autores ou coautores. Ou seja, segundo ela, não existe a distinção entre o enquadramento de autor, partícipe, instigador, cúmplice, etc. O Código Penal de 1940 adotou esta teoria, o que pode ser verificado da leitura do caput do seu art. 29, o qual estabelece que "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a esse cominadas". Corroborando com o exposto, PRADO (2011) vai dizer que a Teoria Monística,

> como corolário da teoria da equivalência das condições, não faz ela qualquer distinção entre autor, coautor e partícipe: todos os que concorrem para o crime são autores dele. A participação não é entendida como acessória. O partícipe é sempre um coautor e responde inteiramente pelo evento. A sua origem legislativa está no Código Penal italiano (art. 110). Não se descreve as formas de realização do fato punível, todo que nele participa é seu autor. Dá lugar a um conceito unitário formal de autor, fundamentado na teoria da equivalência causal de todas as condições na produção do resultado. A principal característica desse modelo, em relação aos outros, encontra-se no fato de refutar a acessoriedade de determinadas formas de intervenção.[4]

Vale ressaltar, entretanto, que a reforma de 1984 mitigou a referida teoria, colocando em prática o princípio constitucional da individualização da pena, ao estabelecer níveis de autoria "na medida de sua culpabilidade"[5]. Ou seja, ainda que a teoria permaneça

---

[3] JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1: parte geral** – 32ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 448 e 449.
[4] PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120** – 11º Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 567
[5] Com a reforma de 1984, o trecho aspeado foi acrescentado ao final do caput do art. 29, do CP, que passou a ter a seguinte redação: Art. 29 – Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (destaque nosso)

adotada por nosso código penal, não havendo diferenciação normativa entre autor, coautor, partícipe, etc, os agentes passaram a ser responsabilizados individualmente, cada um de acordo com o seu nível de culpa.

Segundo a Teoria Pluralística, a pluralidade no concurso de agente não se dá apenas quanto aos participantes, mas também aos crimes. Ou seja, há uma individualização na conduta de cada participante. DAMÁSIO (2011) ensina que

> cada um dos participantes corresponde uma conduta própria, um elemento psicológico próprio, um resultado próprio, devendo-se, pois, concluir que cada um responde por delito próprio. Há pluralidade de agentes e pluralidade de crimes. Considera cada um dos participantes como responsável por um delito próprio e punível em harmonia com seu significado antissocial.[6]

Inclusive, legislação penal pátria possui alguns tipos penais representativos da Teoria Pluralística, a exemplo do autor do aborto, nos termos da segunda parte do caput do art. 124 ("Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque"). Isto porque, nesse caso, a gestante responderá pelo consentimento e o terceiro responderá pelo aborto com consentimento da gestante (art. 126, do CP).

Já de acordo com a Teoria Dualística, BITENCOURT (2012) aduz que

> Para essa teoria há dois crimes: um para os autores, aqueles que realizam a atividade principal, a conduta típica emoldurada no ordenamento positivo, e outro para os partícipes, aqueles que desenvolvem uma atividade secundária, que não realizam a conduta nuclear descrita no tipo penal. Assim, os autores realizam a conduta principal, durante a fase executória, constitutiva do tipo de autoria (ou de coautoria), enquanto os partícipes integram-se ao plano criminoso, colaborando na fase preparatória ou mesmo na fase executória contribuindo com conduta secundária, de menor importância, e realizam o tipo de participação. Contudo, apesar dessa concepção dupla, não estamos diante da prática de dois crimes distintos, pelo contrário, o crime continua sendo um só, e, muitas vezes, a ação daquele que realiza a atividade típica (o executor) é tão importante quanto a do partícipe que atua no planejamento da ação executória que é levada a cabo pelos demais. Mas, enfim, a teoria consagra dois planos de condutas, um principal, a dos autores ou coautores, e um secundário, a dos partícipes.[7]

Por fazer a Teoria Dualística a diferenciação entre autor e partícipe, coube à Teoria da Acessoriedade disciplinar a figura do partícipe. De acordo com a tal teoria a participação só é penalmente relevante quando o partícipe colabora para a prática de um fato típico e ilícito. No

---

[6] JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1: parte geral** – 32ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 454.
[7] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1** – 17º. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1198.

entendimento de grande parte da doutrina esta teoria foi adotada pelo Código Penal, a fim de complementar a Teoria Monística quanto à individualização da participação de cada agente no momento da dosagem da pena.

Acerca disto, BITENCOURT (2012) afirma que:

> A teoria da acessoriedade limitada exige que a conduta principal seja típica e antijurídica. Isso quer dizer que a participação é acessória da ação principal, de um lado, mas que também depende desta até certo ponto. Não é necessário que o autor seja culpável. É suficiente que sua ação seja típica e antijurídica, isto é, que se ajuste ao tipo da Parte Especial e que seja contrária ao direito79, sem necessidade de ser culpável.[8]

1.2 REQUISITOS DO CONCURSO DE AGENTES

No tocante aos requisitos para a configuração do concurso de pessoas, a doutrina majoritária entende que são indispensáveis: (i) Pluralidade de participantes e de condutas; (ii) Relevância causal entre as condutas e o resultado; (iii) Liame subjetivo entre os agentes; e (iv) Identidade de infração para todos.

Quanto ao primeiro requisito, a própria noção básica de concurso é pluralidade, sendo impossível falar em concurso de pessoas que não seja coletivo. Acerca disto, BITENCOURT (2012) vai dizer que

> Esse é o requisito básico do concurso eventual de pessoas: a concorrência de mais de uma pessoa na execução de uma infração penal. Embora todos os participantes desejem contribuir com sua ação na realização de uma conduta punível, não o fazem, necessariamente, da mesma forma e nas mesmas condições. Enquanto alguns, segundo Esther Ferraz, praticam o fato material típico, representado pelo verbo núcleo do tipo, outros limitam-se a instigar, induzir, auxiliar moral ou materialmente o executor ou executores praticando atos que, em si mesmos, seriam atípicos. A participação de cada um e de todos contribui para o desdobramento causal do evento e respondem todos pelo fato típico em razão da norma de extensão do concurso.[9]

Não é suficiente, entretanto, a pluralidade de condutas e de agentes para que o concurso de pessoas esteja configurado. É extremamente necessário que essas condutas possuam nexo de causalidade entre si e também em relação ao resultado obtido. Trata-se,

---

[8] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1** – 17º. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1230

[9] Op. Cit., p. 1205.

portanto, do segundo requisito acima referido, qual seja, a relevância causal entre as condutas e o resultado.

Nesse sentido, cada ação ou omissão dos agentes deve gozar de significância, à luz do encadeamento causal de eventos, contribuindo objetivamente para a verificação daquele resultado tido como crime. Dessa forma, condutas irrelevantes para a existência do delito são desprezadas, não caracterizando sequer participação criminosa. Isso porque, a participação exige mínimo de eficácia causal à realização da conduta típica criminosa.

Nesse seguimento, complementando com os ensinamentos de GRECO (2015):

> Se a conduta levada a efeito por um dos agentes não possuir relevância para o cometimento da infração penal, devemos desconsiderá-la e concluir que o agente não concorreu para a sua prática. Imaginemos o seguinte: A, com o firme propósito de causar a morte de B, pelo fato de não ter encontrado a sua arma, vai até a residência de C e, explicando-lhe o fato, pede-lhe o revólver emprestado. C, mesmo sabendo da intenção de A, empresta-lhe a arma. Antes de ir ao encontro de B, A resolve, mais uma vez, procurar a sua pistola, calibre 380, e, para sua surpresa, consegue achá-la. Assim, deixa d e lado a arma q u e havia solicitado a C e, agora, com a sua pistola vai à procura de B e causa-lhe a morte.
>
> A pergunta que devemos nos fazer é a seguinte: Será que a conduta d e C foi relevante a ponto de podermos atribuir-lhe o delito de homicídio praticado por A, ou, em razão de não ter o agente utilizado a arma tomada de empréstimo de C, a conduta deste último deixou de ser relevante na cadeia causal? Como o agente já estava decidido a cometer o crime, entendemos que, pelo fato de não ter utilizado a arma emprestada por C, a conduta deste passou a ser irrelevante, uma vez que não estimulou ou, de qualquer modo, influenciou o agente no cometimento de sua infração penal. Dessa forma, embora tenha querido contribuir, a ausência de relevância de sua conduta fará com que não seja responsabilizado penalmente pelo resultado.[10]

O terceiro requisito a ser discutido é o liame subjetivo entre os agentes: trata-se do vínculo psicológico, da livre e consciente vontade de atuar em uma obra criminosa comum. Nos crimes dolosos, os agentes atuam com vontades análogas, de forma que todos objetivam a consumação do mesmo tipo penal. A esse caso dá-se o nome de Princípio da Convergência. Aqui, é importante ressaltar que o requisito de liame subjetivo não implica na necessidade de ajuste prévio (*pactum sceleris*) entre os agentes, bastando que um siga a vontade do outro.[11]

---

[10] GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – 17ª Ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 480.

[11] No tocante aos delitos culposos, esta é uma matéria que será tratada ao longo do texto.

GRECO (2015) cita exemplo, também mencionado por outros autores, como Nélson Hungria, Prado e Damásio, que, inexistindo o vínculo subjetivo, descaracterizado está o concurso de pessoas, tratando-se, assim, de autoria colateral ou acessória:

> Se não se conseguir vislumbrar o liame subjetivo entre os agentes, cada qual responderá, isoladamente, por sua conduta. No caso clássico em que **A** e **B** atiram contra **C**, sendo que um deles acerta mortalmente o alvo e o outro erra, não se sabendo qual deles conseguiu alcançar o resultado morte, dependendo da conclusão que se chegue com relação ao vínculo psicológico entre os agentes, as imputações serão completamente diferentes. Se dissermos que **A** e **B** agiram unidos pelo liame subjetivo, não importará saber, a fim de condená-los pelo crime de homicídio, qual deles, efetivamente, conseguiu acertar a vítima, causando-lhe a morte. Aqui, o liame subjetivo fará com que ambos respondam pelo homicídio consumado. Agora, se chegarmos à conclusão de que os agentes não atuaram unidos pelo vinculo subjetivo, cada qual deverá responder pela sua conduta. No caso em exame, não sabemos quem foi o autor do resultado morte. A dúvida, portanto, deverá beneficiar os agentes, uma vez que um deles não conseguiu alcançar esse resultado, praticando, assim, uma tentativa de homicídio. Dessa forma, ambos deverão responder pelo crime do homicídio tentado.[12]

Por fim, o quarto requisito a ser abordado é a identidade de infração para todos os agentes. Esta exigência decorre, principalmente, do Princípio da Unidade do Crime, o qual está previsto na própria normal penal que trata do concurso de agentes do art. 29, *caput*: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas".

Alguns doutrinadores, dentre eles DAMÁSIO (2011), afirmam que

> Não se trata, propriamente, de um requisito, mas de consequência jurídica em face das outras condições. O CP, em seu art. 31, reza que o ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário24, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. Extrai-se da interpretação da disposição o seguinte: se o Código exige crime tentado ou consumado para que haja participação, é evidente que todos os participantes respondem pelo mesmo delito. Mudando o nomen juris do crime para um dos participantes, a operação de desclassificação estende-se a todos.[13]

Vale ressaltar, entretanto, que o § 2º, do art. 29, do Código Penal, o qual trata da cooperação dolosamente diversa, reforça a necessidade do liame subjetivo entre a condutas,

---

[12] GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – 17ª Ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 480 e 481.
[13] JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1: parte geral** – 32ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2011

reafirmando o caráter individual da culpabilidade, quebrando, em consequeência, a identidade da infração.

1.3 AUTORIA

Após a abordagem feita nos tópicos acima, onde foram trazidos o conceito, as teorias quanto à natureza jurídica e os seus requisitos, é importante expor à discussão o que vem a ser a autoria, a fim de partir para a análise das modalidades existentes no concurso de pessoas, quais sejam: coautoria e participação.

Como se sabe, os legisladores deixaram a cargo da doutrina a delimitação do conceito de autoria. Em razão disso, surgiram várias definições, algumas mais restritas, outras mais extensivas, o que torna o tema longe de ser pacífico.

De forma geral, o conceito de autoria advém da própria natureza humana, já nos é inerente, antes mesmo de se tornar uma definição jurídica propriamente dita. Acerca disto, ZAFFARONI e PIERANGELI vão dizer que:

> O concurso de várias pessoas num mesmo evento não é um fenômeno que se dá somente no direito penal, mas que é algo cotidiano. Da mesma maneira dizemos, diariamente, que fulano é autor de tal coisa, que beltrano é autor de tal outra, que sicrano cooperou com fulano em tal coisa e que fulano incentivou beltrano a fazer tal outra.[14]

Quanto à definição jurídica, a doutrina se divide em três linhas de conceituação: restritiva (objetiva), extensiva (subjetiva) e a teoria do domínio do fato.

O conceito restritivo ou objetivo da autoria enxerga o autor como sendo apenas aquele que pratica a conduta descrita na norma penal. Ou seja, todos os agentes que não tenham efetivamente realizado a conduta tipificada, mesmo que tenham participado de alguma forma (sendo cúmplice, instigando, etc) não são considerados autores, e a eles é aplicada uma espécie de extensão da punibilidade.

A teoria restritiva não é muito bem aceita na doutrina majoritária, principalmente levando em consideração a chamada autoria mediata (que será tratada mais adiante) pois, imagine-se a seguinte situação:

---

[14] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro – Parte geral.** Buenos Aires: Ediar, 2000, p. 663-664. In: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – 17ª Ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 483.

> um médico, querendo causar a morte de seu inimigo que se encontrava internado no hospital no qual aquele exercia suas funções, determina a uma enfermeira que nele aplique uma injeção, por ele preparada, contendo um veneno letal. A enfermeira, atendendo ao pedido levado a efeito pelo médico, aplica a injeção e causa a morte do paciente. Como se percebe, o médico não realizou a conduta descrita no núcleo do tipo penal do art. 121 do Código Penal. Na verdade, quem matou alguém, por erro determinado por terceiro, foi a enfermeira. Como o médico não praticou a conduta narrada pelo verbo do tipo, pela teoria objetiva não poderia ele ser considerado autor.[15]

É o mesmo caso de alguém que esteja no comando de uma grande organização criminosa, ordene e tenha o controle sobre toda a atividade delitiva, mas não participe ativamente da execução de nenhuma delas: segundo a teoria restritiva (ou objetiva), esse agente não seria considerado autor de nenhum dos delitos por ele orquestrados.

A segunda corrente de conceituação da autoria é a extensiva (ou subjetiva). Completamente oposto à teoria restritiva, tal corrente surge a partir da teoria da equivalência das condições (*conditio sine qua non*), não fazendo qualquer distinção entre autores e partícipes. Nos ensinamentos de BITENCOURT (2012):

> O conceito extensivo tem como fundamento dogmático a ideia básica da teoria da equivalência das condições, de tal forma que sob o prisma naturalístico da causalidade não se distingue a autoria da participação. Todo aquele que contribui com alguma causa para o resultado é considerado autor. Com esse ponto de partida, inclusive instigador e cúmplice seriam considerados autores, já que não se distingue a importância da contribuição causal de uns e outros.[16]

Como se pode observar, tal teoria não possibilita distinguir autoria e participação, o que faz necessário complementa-la com uma teoria subjetiva: a Teoria Subjetiva da Participação. Segundo essa teoria, é autor é aquele que realiza a conduta como protagonista da história, possuindo o *animus auctoris*, já o partícipe é aquele que exerce um papel secundário, que deseja o fato como alheio (*animus socii*).

Ocorre que,

> Os inconvenientes da distinção puramente subjetiva de autoria e participação são manifestos. Fizeram-se presentes com grande intensidade nas condenações dos nazistas na jurisprudência alemã, em que os executores de milhares de mortes foram considerados cúmplices, porque queriam os fatos como alheios. Algo semelhante

---

[15] GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – 17ª Ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 484.
[16] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1** – 17º. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1209.

> poderá ocorrer com os crimes de mão própria, em que o autor do crime, por querê-lo como alheio, poderia ser condenado como cúmplice, numa verdadeira aberração. Isso implicaria, em outras palavras, condenar como meros partícipes sujeitos que realizam pessoalmente todos os elementos do tipo e, como autores, quem não tem intervenção material no fato.[17]

Sendo assim, da mesma forma que acontece com a teoria restritiva, que é uma corrente puramente objetiva, a corrente extensiva (em conjunto com a teoria subjetiva da participação) é rechaçada por grande parte da doutrina, em razão do seu caráter puramente subjetivo.

Por fim, há que se falar na Teoria do Domínio do Fato, utilizada pela Teoria da Acessoriedade tratada anteriormente, a qual busca suprir as falhas das duas correntes abordadas anteriormente. Surge através do preceito de que tanto as teorias restritivas quanto as extensivas não apresentam uma fundamentação indubitável para diferenciar autor e partícipe, o que a faz ser considerada uma teoria objetiva-subjetiva.

Nos ensinamentos de BITENCOURT (2012):

> Trata-se de uma elaboração superior às teorias até então conhecidas, que distingue com clareza autor e partícipe, admitindo com facilidade a figura do autor mediato, além de possibilitar melhor compreensão da coautoria. (...) A teoria do domínio do fato, partindo do conceito restritivo de autor, tem a pretensão de sintetizar os aspectos objetivos e subjetivos, impondo-se como uma teoria objetivo-subjetiva. Embora o domínio do fato suponha um controle final, "aspecto subjetivo", não requer somente a finalidade, mas também uma posição objetiva que determine o efetivo domínio do fato. Autor, segundo essa teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a ação típica, como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata)

SILVA FRANCO (1995) complementa que

> O autor não se confunde obrigatoriamente com o executor material. Assim, o chefe de uma quadrilha de roubos a estabelecimentos bancários, que planeja a ação delituosa, escolhe as pessoas que devam realizá-la, distribuindo as respectivas tarefas, e ordena a concretização do crime, contando com a fidelidade de seus comandados, não é um mero participante, mas, sim, autor porque possui 'o domínio final da ação', ainda que não tome parte na execução material do fato criminoso. Do mesmo modo,

[17] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1** – 17º. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1210 e 1211.

> não deixa de ser autor quem se serve de outrem, não imputável, para a prática de fato criminoso, porque é ele quem conserva em suas mãos o comando da ação criminosa[18]

Como se pode observar, a base desta corrente é o finalismo. Muitos doutrinadores são partidários desta teoria, em razão dela resolver as lacunas deixadas pelas teorias objetiva e subjetiva, e por ela levar em consideração uma questão muito importante no concurso de agentes, que é a divisão de tarefas.

Entretanto, a Teoria Finalista da Ação, regra geral, não aceita a participação nos crimes culposos – no máximo a coautoria – pois entende-se que, sendo o dever de cuidado obrigação pessoal, não há como fazer essa extensão. Em virtude disto, alguns poucos autores criticam esta teoria, "pela prosaica razão de que, neste delito, o agente não quer o resultado, logo, não pode ter domínio final sobre algo que não deseja"[19]. É o caso de CAPEZ (2011), segundo o qual

> Somente o critério formal-objetivo pode, com exatidão, aplicar a participação ao delito culposo. Assim, será autor aquele que realizar o verbo do tipo culposamente, isto é, com imprudência, negligência ou imperícia, e partícipe, o que tiver concorrido com culpa, sem, no entanto, realizar o verbo do tipo.

No mesmo sentido, GRECO (2015) afirma que

> A teoria do domínio do fato tem aplicação nos delitos dolosos, não sendo cabível, contudo, quando a infração penal tiver a natureza culposa, pois, conforme destacou José Cerezo Mir, a teoria em estudo "tropeça nos delitos imprudentes porque neles não se pode falar de domínio do fato, já que o resultado se produz de modo cego, causal, não finalista. Nos delitos imprudentes é autor todo aquele que contribui para a produção do resultado com uma conduta que corresponde ao cuidado objetivamente devido. Nos delitos dolosos é autor o que tem o domínio finalista do fato".[20]

O código de 1940 adotava a teoria extensiva (subjetiva-causal), como alicerce da teoria da equivalência das causas (ou *conditio sine qua non*). Entretanto, com a reforma penal de 1984, essa orientação foi desprezada. Nessa perspectiva, grande parcela da doutrina entende que o legislador penal passou a acolher a teoria do domínio do fato, ante a aceitação da teoria finalista da ação. Já outros sustentam que a nova parte geral do código adotou a teoria restritiva,

---

[18] SILVA FRANCO, Alberto. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. 5º Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995, p. 345.
[19] CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)** – 15º Ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 364.
[20] GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – 17ª Ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 488

em razão da clara diferenciação feita entre autor e partícipe, do art. 29, caput e § 1º e 2º. Vejamos:

> Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.
>
> § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.
>
> § 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Da análise realizada, o que se pode dizer é que a teoria do domínio do fato não surgiu para substituir a teoria restritiva, mas sim para completá-la, ampliando o conceito de autor no direito penal brasileiro. Dessa forma, o autor tanto é quem executa a conduta típica (teoria restritiva), quanto aquele que tem o domínio organizacional da ação, que participa funcionalmente da realização do delito mesmo sem executar pessoalmente o verbo nuclear do tipo (teoria do domínio do fato).

Quanto aos delitos culposos, esta será uma discussão trazida mais adiante. Desta feita, passar-se-á a abordar os tipos de autoria.

1.3.1 AUTORIA DIRETA OU IMEDIATA

O autor direto, também conhecido como o autor imediato ou autor executor, "é aquele que pratica o fato punível pessoalmente"[21], que tem o domínio da ação em razão da sua pessoal, dolosa e direta execução da conduta descrita na norma penal, sem qualquer contribuição de outros agentes. Ou seja, é o autor que comete o crime "com as suas próprias mãos".

Acerca desta modalidade de autoria, BACIGALUPO (1999) aduz que

> Em este caso la autoria es particularmente simple, dado que al haber um único sujeto agente, si su acción es típica, no se presentará la custión de distinguir su comportamento del de otros partícipes. Dicho em otras palavras: si la acción es típica el único agente será necessariamente autor.[22]

---

[21] PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120** – 11º Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 571.
[22] BACIGALUPO. Enrique. **Derecho penal: parte geral.** 2ªEd. Buenos Aires: Hammurabi, 1999, p. 500.

Como se pode observar, essa é a espécie mais simples de autoria, na medida em que "a ideia de realização do tipo se confunde com a ideia de execução física e pessoal do delito"[23]. Além disso, não interessa ao estudo do concurso de pessoas, visto que não há a presença de outros agentes, só havendo o autor executor.

1.3.2 AUTORIA INDIRETA OU MEDIATA

O autor indireto, por sua vez, é aquele que não executa diretamente a conduta típica, utilizando-se de outros agentes como verdadeiros instrumentos, já que estes últimos agem sem culpabilidade. É o caso exemplificado supra (ver tópico 1.3), da enfermeira que ministra veneno ao paciente, achando tratar-se de medicamento, por ordem do médico – o autor indireto (ou mediato).

A principal característica da autoria indireta é justamente o uso de terceiros agentes como instrumentos, visto que se tivesse plena consciência da sua conduta, seria considerado igualmente autor. É tanto que, nos termos da legislação penal pátria, os casos de autoria mediata advêm de coação irresistível ou obediência hierárquica (art. 22), erro (art. 20, § 2º), do uso como instrumento de inimputáveis (arts. 26 e 27) ou de alguma excludente de ilicitude ocasionada pelo próprio autor indireto.

Nesse sentido, CAPEZ (2011) vai dizer que

> A autoria mediata distingue-se da intelectual, porque nesta o autor intelectual atua como mero partícipe, concorrendo para o crime sem realizar a ação nuclear do tipo. É que o executor (o que recebeu a ordem ou promessa de recompensa) sabe perfeitamente o que está fazendo, não se podendo dizer que foi utilizado como instrumento de atuação. O executor é o autor principal, pois realizou o verbo do tipo, enquanto o mandante atua como partícipe, pela instigação, induzimento ou auxílio. Exemplo: quem manda um pistoleiro matar, não mata, logo, não realiza o núcleo do tipo e não pode ser considerado autor (o art. 121 não descreve a conduta "mandar matar", mas "matar alguém"), respondendo como partícipe; agora, se o agente manda um louco realizar a conduta, aí sim será autor (mediato), porque o insano foi usado como seu instrumento (longa manus).[24]

---

[23] RAMOS, Beatriz Vargas. **Do concurso de pessoas: contribuição ao estudo do tema na nova parte geral do código penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 28.

[24] CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)** – 15º Ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 370

1.4 MODALIDADES DO CONCURSO DE AGENTES: CONCEITOS E DISTINÇÕES

1.4.1 COAUTORIA

Como se sabe, o concurso de pessoas pode se dar através de duas formas: coautoria e participação. Nos ensinamentos de WELZEL (2002), "a coautoria é, em última análise, a própria autoria. Funda-se ela sobre o princípio da divisão do trabalho; cada autor colabora com sua parte no fato, a parte dos demais, na totalidade do delito e, por isso, responde pelo todo".[25]

A coautoria é, portanto, uma autoria conjunta, na qual existe um liame psicológico entre os agentes com relação à conduta, e, no caso dos crimes dolosos, também com relação ao resultado. Todos contribuem significativa e conscientemente para a realização da conduta descrita na norma penal, sem necessitar, para isso, que atuem de maneira idêntica (até pela própria ideia da divisão de tarefas supra mencionada).

Corroborando com o exposto, DAMÁSIO (2011) afirma que a coautoria

> É a prática comunitária do crime. Cada um dos integrantes possui o domínio da realização do fato conjuntamente com outro ou outros autores, com os quais tem plano comum de distribuição de atividades. Há divisão de tarefas, de maneira que o crime constitui consequência das condutas repartidas, produto final da vontade comum. E nenhum deles é simples instrumento dos outros.[26]

No mesmo sentido, CAPEZ nos ensina que

> A contribuição dos coautores no fato criminoso não necessita, contudo, ser materialmente a mesma, podendo haver uma divisão dos atos executivos. Exemplo: no delito de roubo, um dos coautores emprega violência contra a vítima e o outro retira dela um objeto; no estupro, um constrange, enquanto o outro mantém conjunção carnal com a ofendida, e assim por diante. O coautor que concorre na realização do tipo também responderá pela qualificadora ou agravante de caráter objetivo quando tiver consciência desta e aceitá-la como possível.[27]

Importante destacar, neste ponto, que se não houver entre os agentes a consciência de cooperação na conduta comum, não há que se falar em concurso de pessoas, sendo hipótese de autoria colateral. Para compreender melhor, observa-se o exemplo dado por MIRABETE (2002):

> Caso duas pessoas, ao mesmo tempo, sem conheceram a intenção uma da outra, dispararem sobre a vítima, responderão cada uma por um crime se os disparos de

---

[25] WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. 11ª Ed. 4ª Ed. castellana. Trad. Del alemán por los profesores Juan Bastos Ramírez y Sergio Yañez Pérez. Ed. Jurídica de Chile, 1997, p. 129. In: CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)** – 15º Ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 365

[26] JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1: parte geral** – 32ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 452

[27] CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)** – 15º Ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 365.

> ambas foram causa da morte. Se a vítima morreu apenas em decorrência da conduta de uma, a outra responderá por tentativa de homicídio. Havendo dúvida insanável quanto à causada morte, ou seja, sobre a autoria, a solução deverá obedecer ao princípio do in dubio pro réu, punindo-se ambas por tentativa de homicídio.[28]

Seguindo o exemplo dado, caso ambas estivessem conscientes acerca da conduta uma da outra, mesmo que apenas uma delas tenha conseguido atingir o resultado morte, as duas responderiam pelo homicídio consumado, em concurso de pessoas, na modalidade coautoria.

1.4.2 PARTICIPAÇÃO

Acerca da segunda modalidade do concurso de agente, ocorre quando existe um autor principal, que é aquele quem executa a conduta descrita na normal penal, e, além dele, um ou mais agentes cooperam para a sua realização, mediante induzimento, instigação ou auxílio, embora não pratiquem qualquer ato executório do crime (pois seriam coautores). São eles os partícipes.

Nos ensinamentos de BITENCOURT (2012):

> O partícipe não pratica a conduta descrita pelo preceito primário da norma penal, mas realiza uma atividade secundária que contribui, estimula ou favorece a execução da conduta proibida. Não realiza atividade propriamente executiva. A norma que determina a punição do partícipe implica uma ampliação da punibilidade de comportamentos que, de outro modo, seriam impunes, pois as prescrições da Parte Especial do Código não abrangem o comportamento do partícipe. [29]

No mesmo sentido é a obra de CAPEZ (2011), segundo o qual a participação é definida sob dois aspectos: o primeiro é "a vontade de cooperar com a conduta principal, mesmo que a produção do resultado fique na inteira dependência do autor"; e o segundo é a "cooperação efetiva, mediante uma atuação concreta acessória da conduta principal".[30]

É valido ressaltar, aqui, que para se falar na presença de um partícipe é indispensável que exista um autor, e que este chegue a cometer o delito ao menos na sua forma tentada. Isso porque, consoante dispõe o art. 31, do Código Penal: "o ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chegou, pelo menos, a ser tentado".

Seguindo na explanação, a participação pode se dar por três tipos: induzimento, instigação ou auxílio.

---

[28] MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 18ª Ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 232.
[29] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1** – 17º. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1222
[30] CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)** – 15º Ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 366

O induzimento e a instigação são as formas de participação moral (ou subjetiva). A primeira ocorre quando o autor não pretendia realizar a conduta típica, mas o faz por sugestão e/ou determinação de um terceiro, que é o partícipe; já na instigação, o agente executor já tinha a vontade de cometer o delito, mas só o acaba por realizá-lo após ter sido encorajado, ou seja, o instigador (partícipe) é aquele que reforça na cabeça do autor uma ideia delitiva preexistente.

Embora BITENCOURT (2012) entenda que o induzimento é, na verdade, uma "subespécie" da instigação, corrobora com o exposto, na medida em que sintetiza a matéria da seguinte forma:

> Resumindo, a instigação é uma espécie de participação moral em que o partícipe age sobre a vontade do autor, quer provocando para que surja nele a vontade de cometer o crime (induzimento), quer estimulando a ideia existente, que é a instigação propriamente dita, mas, de qualquer modo, contribuindo moralmente para a prática do crime.[31]

O auxílio, por sua vez, é também chamado de participação material (ou objetiva), na medida em que o partícipe colabora materialmente na execução do delito, por meio de ações não essenciais. Sobre o tema, GRECO (2015) aduz que

> Na cumplicidade ou prestação de auxílio materiais, o partícipe facilita materialmente a prática da infração penal, por exemplo, cedendo a escada para aquele que deseja ingressar na casa da vítima, a fim de levar a efeito uma subtração, ou que empresta a sua arma para que o autor possa causar a morte de seu desafeto. Em toda prestação de auxílios materiais existe embutida uma dose de instigação. Aquele que empresta a escada ou a sua arma para o autor está estimulando-o, mesmo que indiretamente, a praticar a infração penal, reforçando, portanto, sua ideia criminosa.[32]

1.4.3 DISTINÇÃO ENTRE COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO

Pelo exposto acima, a distinção entre coautoria e participação resta evidente: o coautor é um verdadeiro autor, é quem executa, no todo ou em parte, a conduta típica; já o partícipe não é autor, ele apenas colabora para execução do delito, sem realizar qualquer parte da conduta descrita no tipo penal.

Nesse sentido, é o ensinamento de DAMÁSIO (2011):

> Distinguem-se autor, coautor e partícipe. O autor detém o domínio do fato; o coautor, o domínio funcional do fato, tendo influência sobre o "se" e o "como" do crime; o partícipe só possui o domínio da vontade da própria conduta, tratando- se de um "colaborador", uma figura lateral, não tendo o domínio finalista do crime. O delito

[31] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1** – 17º. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1224
[32] GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – 17ª Ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 502

> não lhe pertence: ele colabora no crime alheio. O mandante é autor intelectual e não partícipe, uma vez que detém o domínio do fato. O indutor ou determinador, o instigador e o auxiliador são meros partícipes, desde que, não dominando subjetivamente o fato, restrinjam sua contribuição ao simples induzimento, encorajamento ou auxílio secundário.[33]

É válido destacar, por fim, que tanto na coautoria quanto na participação está presente o liame psicológico entre os agentes com relação à conduta.

[33] JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1: parte geral** – 32ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 454

2. DOS CRIMES CULPOSOS

2.1 CONCEITO E ELEMENTOS

De acordo com a legislação penal pátria, o conceito de crime culposo está descrito no art. 18, II: "Diz-se o crime: II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia". Como se pode observar, o código penal limitou-se a elencar as modalidades do delito culposo, sem estabelecer uma definição propriamente dita. CAPEZ (2011) explica que

> Isso se deve ao fato da absoluta impossibilidade de o legislador antever todas as formas de realização culposa, pois seria mesmo impossível, por exemplo, tentar elencar todas as maneiras de se matar alguém culposamente. É inimaginável de quantos modos diferentes a culpa pode apresentar-se na produção do resultado morte (atropelar por excesso de velocidade, disparar inadvertidamente arma carregada, ultrapassar em local proibido, deixar criança brincar com fio elétrico etc.). Por essa razão, sabedor dessa impossibilidade, o legislador limita-se a prever genericamente a ocorrência da culpa, sem defini-la.[34]

Doutrinariamente, também não existe uma definição estabelecida para o crime culposo, embora saiba-se que a culpa "é a inobservância do dever objetivo de cuidado, manifestada numa conduta produtora de um resultado não querido, mas objetivamente previsível"[35]. Em outras palavras, seguindo por esse raciocínio, o crime culposo seria o resultado ilícito não desejado, mas objetivamente previsto, decorrente da inobservância do dever objetivo de cuidado do agente.

Neste sentido, são elementos do delito culposo a conduta, o dever de cuidado objetivo, o resultado e a previsibilidade.

Diferentemente de como ocorre nos crimes dolosos, a conduta nos delitos culposos é dirigida a um fim lícito (ou penalmente irrelevante). Ou seja, os tipos culposos ocupam-se não com a intenção da conduta, mas com as suas consequências[36], tendo em vista que, embora não fosse objetivo do agente, pela forma como agiu acabou atingindo um resultado ilícito. Essa divergência entre a ação praticada e a que devia ter sido executada, levando em consideração o cuidado necessário para que não ocorresse o resultado típico, é justamente o que confere tipicidade à conduta nos crimes culposos.

---

[34] CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)** – 15º Ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 230.
[35] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1** – 17º. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 797
[36] MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 18ª Ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 145

Quanto ao dever objetivo de cuidado, "consiste em reconhecer o perigo para o bem jurídico tutelado e preocupar-se com as possíveis consequências que uma conduta descuidada pode produzir-lhe, deixando de praticá-la, ou, então, executá-la somente depois de adotar as necessárias e suficientes precauções para evitá-lo".[37]

A análise quanto à inobservância desse dever objetivo de cuidado é feita comparando a conduta do agente com a do "homem médio", ou seja, se faz um juízo de valor acerca da sua atuação no caso concreto, considerando o senso comum do que seria razoável. Corroborando com essa ideia, MIRABETE (2002) aduz que

> Essa verificação inclui a indagação a respeito da possibilidade de reconhecimento do risco de causar uma lesão e a forma que o agente se coloca diante dessa possibilidade. Deve-se confrontar a conduta do agente que causou o resultado lesivo com aquela que teria um homem razoável e prudente em lugar do autor.[38]

Ainda no tocante ao dever objetivo de cuidado, ensina que

> A cada homem, na comunidade social, incumbe o dever de praticar os atos da vida com as cautelas necessárias para que de seu atuar n ão resulte dano a bens jurídicos alheios. Quem vive em sociedade não deve, com uma ação irrefletida, causar dano a terceiro, sendo-lhe exigido o dever de cuidado indispensável a evitar tais lesões. Assim, se o agente não observa esses cuidados indispensáveis, causado com isso dano a bem jurídico alheio, responderá por ele. É a inobservância do cuidado objetivo exigível do agente que torna a conduta antijurídica.[39]

O resultado, por sua vez, constitui um elemento mais que indispensável para a configuração do delito culposo. Isso porque, por não haver dolo na conduta, se o resultado ilícito não ocorre, esta é irrelevante para o direito (atípica). Nos dizeres de BITENCOURT (2012):

> Se houver inobservância de um dever de cuidado, mas se o resultado não sobrevier, não haverá crime. Assim, a norma de cuidado pode ter sido violada, a conduta pode ter sido temerária, mas, por felicidade, pode não se configurar um delito culposo, por faltar-lhe o resultado, que o tipificaria.[40]

É diferente de como ocorre nos crimes dolosos, nos quais a não ocorrência do resultado configura o delito na modalidade tentada (se prevista em lei). No caso dos delitos culposos, não há que se falar em tentativa sob nenhuma hipótese, já que o dolo na conduta do agente é inexistente.

---

[37] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1** – 17º. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 804
[38] MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 18ª Ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 146
[39] Op. Cit.
[40] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1** – 17º. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 808

Ainda acerca do resultado, é válido ressaltar que é essencial que este seja fruto da inobservância do dever de cuidado, ou seja, que haja nexo de causalidade entre eles. Pois, ainda que o resultado ilícito ocorra, se o agente tomou todos os cuidados devidos não há que se falar em crime culposo.

Por fim, o último elemento é a previsibilidade. Consoante ensina CAPEZ (2011), a previsibilidade

> é a possibilidade de qualquer pessoa dotada de prudência mediana prever o resultado. É elemento da culpa. Conforme anota Mirabete, "a rigor, porém, quase todos os fatos naturais podem ser previstos pelo homem (inclusive de uma pessoa poder atirar-se sob as rodas do automóvel que está dirigindo). É evidente, porém, que não é essa previsibilidade em abstrato de que se fala. Se não se interpreta o critério de previsibilidade informadora da culpa com certa flexibilidade, o resultado lesivo sempre seria atribuído ao causador. Não se pode confundir o dever de prever, fundado na diligência ordinária de um homem qualquer, com o poder de previsão. Diz-se, então, que estão fora do tipo penal dos delitos culposos os resultados que estão fora da previsibilidade objetiva de um homem razoável, não sendo culposo o ato quando o resultado só teria sido evitado por pessoa extremamente prudente. Assim só é típica a conduta culposa quando se puder estabelecer que o fato era possível de ser previsto pela perspicácia comum, normal dos homens".[41]

2.2 MODALIDADES DA CULPA

Acerca das modalidades da culpa, o próprio Código Penal Brasileiro já as elenca (art. 18, II, do CP). Sendo assim, consoante mencionado anteriormente, o crime culposo pode se dar de três formas: imprudência, negligência ou imperícia.

A imprudência é a culpa na sua forma comissiva. É quando o agente atua precipitadamente, sem o devido cuidado. NORONHA (2004) aduz que

> A imprudência tem forma ativa. Trata-se de um agir sem a cautela necessária. É forma militante e positiva da culpa, consistente no atuar o agente com precipitação, insensatez ou inconsideração, já por não atentar para a lição dos fatos ordinários, já por não perseverar no que a razão indica.[42]

Como se observa, "a culpa se desenvolve paralelamente à ação. Desse modo, enquanto o agente pratica a conduta comissiva, vai ocorrendo simultaneamente a imprudência.

---

[41] CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)** – 15º Ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 231 e 232.
[42] NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. 38ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 144

Exemplos: ultrapassagem proibida, excesso de velocidade, trafegar na contramão, manejar arma carregada, etc."[43]

A negligência, por sua vez, é a culpa na sua forma omissiva. É a situação de displicência do agente, da inércia psíquica quando tem a possibilidade de agir com o cuidado exigível e não o faz, por ausência de precaução ou indiferença.

Embora pareça óbvio, nem sempre é fácil determinar se o crime culposo se deu por imprudência ou negligência.

> Enquanto na negligência o sujeito deixa de fazer alguma coisa que a prudência impõe, na imprudência ele realiza uma conduta que a cautela indica que não deve ser realizada. A doutrina ensina que a imprudência é positiva (o sujeito realiza uma conduta) e a negligência, negativa (o sujeito deixa de fazer algo imposto pela ordem jurídica). Nem sempre, porém, é fácil fazer a distinção. Pelo fato de o agente deixar arma ao alcance de uma criança, não se pode dizer que não agiu. Na conduta de quem dirige veículo em más condições de funcionamento, em que a negligência residiria na inobservância do dever de consertá-lo antes, também está presente a imprudência de dirigi-lo naquelas circunstâncias.[44]

Por último, a imperícia é uma modalidade mais específica da culpa, já que está ligada diretamente ao exercício irregular de alguma arte, profissão ou ofício, por ausência de aptidão técnica ou de prática.

É importante destacar que a "imperícia pressupõe sempre a qualidade de habilitação legal para a arte (motorista amador, por exemplo) ou profissão (motorista profissional, médico, engenheiro, etc)". Ou seja, "havendo inabilidade para o desempenho da atividade fora da profissão (motorista sem carteira de habilitação, médico não diplomado, etc), a culpa é imputada ao agente por imprudência ou negligência, conforme o caso".[45]

Exemplificando o exposto: se um médico diplomado não tem o conhecimento específico para fazer determinada cirurgia e a realiza, causando um dano ao paciente, a culpa lhe será imputada por imperícia; entretanto, se um enfermeiro é quem realiza a cirurgia e gera igualmente um dano ao paciente, a culpa será a título de imprudência, por falta de habilidade legal do agente.

Há que se falar, por fim, na diferença entre imperícia e erro médico, pois,

> este ocorre quando, empregados os conhecimentos normais da medicina, por exemplo, chega o médico a conclusão errada quanto ao diagnóstico, à intervenção cirúrgica etc.,

---

[43] CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)** – 15º Ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 233
[44] JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1: parte geral** – 32ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 342
[45] MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 18ª Ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 149 e 150

não sendo o fato típico. O erro médico pode derivar não apenas de imperícia, mas também de imprudência ou negligência. Além disso, a imperícia não se restringe à área médica, podendo ocorrer em qualquer outra atividade ou profissão que requeira habilidade especial. Somente a falta grosseira desses profissionais consubstancia a culpa penal, pois exigência maior provocaria a paralisação da ciência, impedindo os pesquisadores de tentar métodos novos de cura, de edificações etc.[46]

[46] CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)** – 15º Ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 234

3. O CONCURSO DE PESSOAS NOS CRIMES CULPOSOS

Como é notório, um crime pode se dar de duas formas: dolosamente, quando o agente age com a finalidade de realizar um resultado típico; ou culposamente, que é quando o agente não tem intenção, mas sua conduta gera um resultado típico previsível, em razão de ter agido em imprudência, negligência ou imperícia, não observando o seu dever objetivo de cuidado.

Pois bem.

Abordou-se aqui as duas modalidades do concurso de pessoas, quais sejam, a coautoria e a participação. Em regra, ambas são plenamente cabíveis aos crimes dolosos. Já com relação à aplicabilidade aos delitos culposos, é objeto de grande controvérsia no meio acadêmico mundial.

> A doutrina alemã não admite a possibilidade de coautoria nos delitos culposos, entendendo que qualquer contribuição na causa produtora do resultado não querido caracteriza, em si, a autoria. Para Welzel, toda contribuição em uma ação que não observa o dever de cuidado fundamenta a autoria. No mesmo sentido é a orientação de Jescheck, para quem é inadmissível a coautoria nos delitos culposos diante da inexistência de acordo comum. Quando houver a cooperação imprudente de vários autores — continua Jescheck — a contribuição de cada um deve ser avaliada separadamente, pois cada um será autor acessório. (...) Em sentido diametralmente oposto, a doutrina espanhola não só admite a coautoria nos crimes culposos, como também a participação em sentido estrito. O comum acordo, impossível quanto ao resultado, é perfeitamente admissível na conduta imprudente, que, de regra, é voluntária. Um dos grandes argumentos dos espanhóis é que a participação, além de permitir melhor graduação da responsabilidade penal, mantém o princípio da acessoriedade.[47]

No Brasil, o entendimento adotado quase unanimemente pela jurisprudência e pela doutrina é no sentido de ser possível a coautoria em crimes culposos, mas não a participação, o que será analisado nos próximos tópicos.

3.1 A COAUTORIA NO CRIME CULPOSO

Levando em conta o que já foi abordado no presente trabalho, sabe-se que a coautoria é uma espécie de "autoria conjunta", na qual existe um liame psicológico entre os agentes com relação à conduta.

---

[47] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1** – 17º. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1231 e 1232

No caso dos crimes culposos, embora a doutrina brasileira já tenha passado por grandes discussões acerca da aplicabilidade do concurso de pessoas, hoje se pode dizer que é unânime em admitir a coautoria.

Acerca deste tema, é válido registrar as palavras da ilustre professora Esther de Figueiredo Ferraz:

> Embora houvéssemos durante anos e convictantes negando a possibilidade da participação em crimes culposos, vimo-nos obrigadas a abrir mão daquele ponto de vista, tão ponderáveis as razões demonstrativas da procedência da opinião contrária. E chegamos à conclusão de que nossa relutância inicial em acatá-la se explicava por uma certa distorção no sentido de tratar os delitos culposos como se fossem dolosos. Ora, esses dois tipos de infrações hão de se sujeitar, cada qual a seu modo, cada qual dentro da linha imposta pela sua natureza específica, às normas pertinentes ao concurso de agentes. É evidente que o vínculo de natureza psicológica que liga as várias condutas ao resultado comum será diverso conforme se trate de crimes dolosos ou culposos. Nem por isso, entretanto, deixará de haver nesses últimos aquela coincidência ou confluência de vontades exigida para a caracterização do concurso. Será também, como observa José Salgado Martins, 'um concurso subjetivo de vontades, embora os agentes não atuem no sentido de, intencionalmente, alcançar o resultado'. Destarte, servindo-nos do exemplo apresentado pelo saudoso penalista pátrio, 'se dois homens que se entregam à mesma atividade, levantando uma parede, derrubando uma árvore, acionando uma máquina ou engenho industrial, não cuidarem de realizar essas diferentes ações com a necessária cautela e prudência, sendo previsível que dessa omissão poderia resultar um dano a outrem, serão coautores de um delito culposo se o dano realmente ocorrer.[48]

Consoante esposado brilhantemente por FERRAZ (1976), os delitos culposos não podem ser analisados sob a mesma ótica dos dolosos, ante a ausência de vontade com relação à ocorrência do resultado típico.

Relembrando o que diz o Código Penal quanto ao crime culposo, o art. 18, II, estabelece que: "Diz-se o crime: II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia".

Portanto, quando um agente dá causa a um resultado típico por imprudência, negligência ou imperícia, comete ele um crime culposo. Assim sendo, quando mais de um agente der causa a um resultado típico a título de culpa, havendo entre eles um liame subjetivo em relação à conduta, está perfeitamente configurada a coautoria em crime culposo.

---

[48] FERRAZ, Esther de Figueiredo. **A co-deliquencia no direito penal brasileiro.** São Paulo: Bushatsky, 1976, p. 154-155 In: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – 17ª Ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 529

> O liame subjetivo, um dos requisitos mencionados para a configuração do Concurso de Pessoas, envolve a conduta praticada, não havendo que se falar em liame subjetivo envolvendo o resultado, pois, como visto, os agentes não desejam que ele ocorra. Por conseguinte, a inobservância do dever de cuidado é o fundamento da coautoria.[49]

3.2 A PARTICIPAÇÃO NO CRIME CULPOSO

Ao oposto do que ocorre com a coautoria, grande parte da doutrina brasileira afasta a possibilidade de participação (em sentido estrito) nos crimes culposos, por entender que todo aquele que coopera na causa, ou seja, na ausência do dever de cuidado objetivo, são coautores.

Em verdade, são duas correntes doutrinárias que dispõem sobre o tema:

(i) A que não admite a participação, sob o argumento que inexiste definição quanto a conduta principal nos crimes culposos, mas apenas a sua previsão genérica, o que resulta na impossibilidade de verificar a conduta acessória e, por conseguinte, de haver participação; segundo essa corrente, toda conduta que coopere para o resultado, seja por induzimento, por instigação ou por auxílio, ainda que culposa, constituirá crime autônomo.

(ii) A que admite a participação, por entender que mesmo que a definição do crime culposo seja genérica, é possível identificar a conduta principal e a acessória. "No caso do homicídio culposo, por exemplo, a descrição típica é "matar alguém culposamente"; logo, quem matou é o autor e quem o auxiliou, instigou ou induziu à conduta culposa é o partícipe"[50].

Consoante mencionado acima, em sua maioria, a doutrina brasileira adota a primeira corrente, não admitindo a existência de participação em crime culposo, o que não parece fazer sentido.

Observe-se a seguinte situação: duas pessoas estão viajando de carro por uma estrada que tem velocidade máxima permitida de 80km/h; o passageiro começa a induzir o motorista a andar mais rápido, a fim de chegar ao destino mais cedo e, em razão disso, o motorista passa a dirigir à 120km/h, atropelando e matando uma pessoa. De acordo com a primeira corrente, adotada em sua ampla maioria no Brasil, o motorista e o passageiro seriam coautores de homicídio culposo.

---

[49] SERRAT E SOUZA, M. M; MACHADO, R. M. **Concurso de pessoas em crimes culposos.** Letras Jurídicas, Centro Universitário Newton Paiva, v. 3, n. 2, 2015, p. 224

[50] CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)** – 15º Ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 239

É fato que, no caso dos delitos culposos, a conduta típica configura-se quando o agente atua sem a observância do dever de cuidado (por imprudência, negligência ou imperícia), causando o resultado.

Ocorre, entretanto, que é perfeitamente possível separar as condutas dos dois agentes (motorista e passageiro), definindo quem realizou a conduta principal e quem realizou a acessória. Ora, é indiscutível que ambos foram imprudentes; o passageiro por induzir o motorista a realizar uma conduta contrária ao dever de cuidado (indo, ele mesmo, de encontro a esse dever), e o motorista por ter acelerado, contrariando o seu dever de cuidado. Tem-se, portanto, duas condutas culposas e diferentes.

É cristalina a possibilidade de separar as condutas em principal e acessória, definindo o autor e o partícipe, ainda que se trate de crime culposo. Até porque, ainda analisando o caso hipotético narrado, se o motorista não tivesse acelerado, a conduta de induzi-lo a acelerar (realizada pelo passageiro) não teria qualquer relevância, mas se o motorista tivesse aumentado a velocidade mesmo sem a indução do passageiro, o resultado teria ocorrido. Evidente, portanto, que o motorista realizou a conduta principal, sendo o autor, e o passageiro a conduta acessória, tratando-se do partícipe.

HUNGRIA (1949) ensina que

> No crime culposo (do mesmo modo que no crime doloso) pode haver cooperação de atividades simultâneas ou sucessivas. Desde que estas se apresentem subjetivamente coligadas ou coordenadas, ou desde que uma saiba que contribui para outra, identifica-se o concurso, aplicando-se o art. 25[51].[52]

Vale ressaltar que autores como Nélson Hungria e Esther Figueiredo Ferraz não eram finalistas, razão pela qual solucionaram com facilidade a questão do concurso de pessoas no caso dos crimes culposos, ao contrário dos autores finalistas.

Corrobora com esse entendimento GRECO (2015), segundo o qual, utilizando-se de um exemplo muito parecido com o trazido acima:

> Quando alguém, no exemplo do automóvel, induz ou estimula outrem a imprimir velocidade excessiva, objetivando, geralmente, alcançar alguma finalidade lícita, era-lhe previsível, nas circunstâncias, que, anuindo ao pedido, a conduta do motorista poderia ocasionar o acidente. Era previsível, da mesma forma, ao motorista que detinha o controle do automóvel. Não foram condutas conjugadas simultaneamente

[51] No Código Penal, o antigo art. 25 é o atual art. 29, o qual trata do concurso de pessoas.
[52] HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal – Vol. 1.** 1ª Ed., Rio de Janeiro: Revista Forense, 1949, p. 228 e 559

> que levaram à eclosão do acidente (...) Autor será aquele que praticar a conduta contrária ao dever objetivo de cuidado; partícipe será aquele que induzir ou estimular alguém a realizar a conduta contrária ao dever de cuidado.[53]

No mesmo sentido, é, ainda, o brilhante ensinamento de SILVESTRONI (2004):

> Quem convence a outro de que exceda o limite de velocidade permitido nos leva a cabo a uma ação de conduzir suscetível de violar o dever de cuidado na condução veicular. Portanto, afirmar a autoria a respeito de um eventual homicídio culposo é bastante forçado. A solução pela instigação é a mais adequada, principalmente quando não existe nenhuma razão para excluir da tipicidade culposa as regras da participação criminal[54]

Vale ressaltar, entretanto, que não é admissível a participação dolosa em crime culposo, visto que o concurso de pessoas exige a presença do elemento subjetivo comum. Ou seja, nos crimes culposos só é possível a participação culposa.

Por todo o exposto, em contraponto à doutrina majoritária, entende-se pela viabilidade na existência de concurso de pessoas em crimes culposos, em todas suas espécies (coautoria e participação).

---

[53] GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – 17ª Ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 531

[54] SILVESTRONI, Mariano H. **Teoria constitucional del delito.** Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2004, p. 230. In: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – 17ª Ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 531.

CONCLUSÃO

É notório que a questão da possibilidade de haver concurso de pessoas em crimes culposos gera grande polêmica nos estudiosos do Brasil e do mundo.

A doutrina alemã, por exemplo, não admite a possibilidade de coautoria nos delitos culposos, entendendo que qualquer contribuição na causa produtora do resultado não querido caracteriza, em si, a autoria, em razão de adotarem a Teoria do Domínio do Fato. Já a doutrina espanhola, em sentido oposto, não só admite a coautoria nos crimes culposos, como também a participação em sentido estrito; segundo eles, o comum acordo, impossível quanto ao resultado, é perfeitamente admissível na conduta imprudente, que, de regra, é voluntária, sendo assim, a participação, além de permitir melhor graduação da responsabilidade penal, mantém o princípio da acessoriedade.

Vale ressaltar, novamente, que, no Brasil, a Teoria da Acessoriedade foi adotada em complemento à Teoria Monista, a fim individualizar a participação de cada agente, de modo especial no momento da dosagem da pena.

Consoante abordado na pesquisa, a doutrina brasileira, depois de grandes discussões, pode-se dizer que hoje é unânime no sentido de admitir a coautoria em crime culposo, mas ainda resiste em aceitar a participação, ante a previsão genérica dos tipos culposos, o que teoricamente impossibilitaria a distinção entre a conduta principal e a acessória.

Ocorre que, embora o Código Penal não diferencie coautor de partícipe, o segundo, como se sabe, é aquele que dá uma colaboração que, se não fosse a conduta do autor principal, não seria crime. Há, inclusive, um artigo expresso na legislação apontando a punição do partícipe com pena menor.

Além disto, conforme devidamente exposto e exemplificado acima, é cristalina a possibilidade de separar, caso a caso, as condutas dos agentes em principal e acessória, definindo o autor e o partícipe, ainda que se trate de crime culposo.

Dessa forma, em contraponto à doutrina majoritária brasileira, a única conclusão possível é pela viabilidade da existência de concurso de pessoas em crimes culposos, tanto coautoria quanto participação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACIGALUPO. Enrique. **Derecho penal: parte geral.** 2ªEd. Buenos Aires: Hammurabi, 1999

BATISTA, Nilo. **Concurso de agentes.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1** – 17º. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)** – 15º Ed., São Paulo: Saraiva, 2011

FERRAZ, Esther de Figueiredo. **A co-deliquencia no direito penal brasileiro.** São Paulo: Bushatsky, 1976, p. 154-155 In: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – 17ª Ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – 17ª Ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal – Vol. 1.** 1ª Ed., Rio de Janeiro: Revista Forense, 1949.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1: parte geral** – 32ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2011

MACHADO, Renato Martins. **Do concurso de pessoas: delimitação entre autoria e participação a partir da teoria do domínio do fato.** 2013, 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Minas Gerais, Minas Gerais, 2013

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 18ª Ed., São Paulo: Atlas, 2002

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral e parte especial** – 7º Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120** – 11º Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

RAMOS, Beatriz Vargas. **Do concurso de pessoas: contribuição ao estudo do tema na nova parte geral do código penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996

SERRAT E SOUZA, M. M; MACHADO, R. M. **Concurso de pessoas em crimes culposos.** Letras Jurídicas, Centro Universitário Newton Paiva, v. 3, n. 2, 2015

SILVA FRANCO, Alberto. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. 5º Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995

SILVESTRONI, Mariano H. **Teoria constitucional del delito.** Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2004, p. 230. In: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – 17ª Ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. 11ª Ed. 4ª Ed. castellana. Trad. Del alemán por los profesores Juan Bastos Ramírez y Sergio Yañez Pérez. Ed. Jurídica de Chile, 1997. In: CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)** – 15º Ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro – Parte geral.** Buenos Aires: Ediar, 2000. In: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – 17ª Ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015.